



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	13010000814/17	04/08/2017 14:16:41	NUCLEO ARCOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00179333-0 / LESLIE CAETANO PAOLINELLI DE CARVALHO	2.2 CPF/CNPJ: 536.176.496-53	
2.3 Endereço: RUA CORONEL JOSE TOMAZ, 125	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: LUZ	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.595-000
2.8 Telefone(s): (37) 3421-1825	2.9 E-mail: geoplanambiental@gmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00179333-0 / LESLIE CAETANO PAOLINELLI DE CARVALHO	3.2 CPF/CNPJ: 536.176.496-53	
3.3 Endereço: RUA CORONEL JOSE TOMAZ, 125	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: LUZ	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.595-000
3.8 Telefone(s): (37) 3421-1825	3.9 E-mail: geoplanambiental@gmail.com	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Santana/coqueiros	4.2 Área Total (ha): 64,7200		
4.3 Município/Distrito: LUZ/Luz	4.4 INCRA (CCIR): 424.145.005.827-2		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 14.315	Livro: 2-BE	Folha: 197	Comarca: LUZ
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 417.500	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.811.000	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 10,79% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	64,7200
Total	64,7200
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Pecuária	22,4452
Nativa - sem exploração econômica	42,2748
Total	64,7200

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz					
Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
417787	7811122	SIRGAS 2000 / W	23K	Ecótono	12,9476
Total					12,9476
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					3,4975
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado					Agrosilvipastoril
					Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intevenção REQUERIDA				Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca				9,9000	ha
Tipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca				0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	417.012	7.810.930	
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação				Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação			Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixa .

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Processo Administrativo: 13010000814/17 _ Leslie Caetano Paolinelli de Carvalho _ Fazenda Santana/Coqueiro_ Município de Luz.

- Data da formalização: 04/08/2017
- Data da emissão do parecer técnico: 04/02/2019

Na Fazenda Santana/Coqueiro existiu autorização para supressão da cobertura vegetal nativa no ano de 2015 pelo DAIA nº 0029694-D, processo administrativo nº 13010002081/10, no qual foram autorizados para desmate 9,9000ha de vegetação nativa com fitofisionomia de cerrado. Ao se realizar a vistoria no local e coletar os pontos, e compara-los com a poligonal do desmate autorizado no ano de 2015 e imagens de satélites atuais, constatou-se que a proprietária desmatou 1,8000ha além do autorizado pelo DAIA nº 0029694-D.

Sendo assim foi lavrado o Auto de Infração nº 010797 de 2019 em desfavor da proprietária.

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 9,9000 ha. É pretendido com a intervenção requerida a implantação de pecuária.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Santana/Coqueiro, matrícula nº 14.315, localizado no município de Luz possui uma área total de 64,7200ha na certidão de registro de imóvel e no levantamento topográfico, tendo 1,87 módulos fiscais.

A propriedade encontra-se no Bioma Cerrado com fitofisionomia de ecótono, transição entre cerrado e áreas de floresta estacional semidecidual, estando inserida na Bacia Hidrográfica do rio São Francisco, apresentando solo do tipo latossolo e relevo plano a suave ondulado.

Na propriedade é desenvolvida a atividade de criação de bovinocultura para corte conforme FCE apresentado.

O uso atual do solo compreende 42,2748ha em vegetação nativa e 22,4452ha de área de pastagem exótica.

O ZEE classifica a vulnerabilidade natural da propriedade como baixa, o risco potencial a erosão é considerado muito baixo, a integridade da flora é considerada alta.

O Atlas Biodiversistas não considera a área como prioritária para a conservação.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Luz possui 10,79% de cobertura vegetal nativa.

Na propriedade foram identificadas espécies nativas popularmente conhecidas como: Guaritá, Mandiocão, Pau Jacaré, Pau de óleo, Jacarandá, Sucupira preta, Ipê amarelo, Vinhático, Pimenta de macaco, Pindaíba, Negramina dentre outras.

As áreas de preservação permanente do imóvel estão dispostas em dois córregos e uma nascente, perfazendo um total de 3,4975ha, estando recobertos por vegetação nativa em ótimo estado de conservação.

4. Da Reserva Legal e do CAR (Cadastro ambiental rural)

O imóvel possui reserva legal averbada a margem do registro de imóveis, AV-02-14.315, datada de 27-12-2013.

Foram averbados 12,9476ha de área de reserva legal com fitofisionomia de cerrado e mata de galeria, conforme descrição do termo de responsabilidade/compromisso de averbação e conservação de reserva legal.

Embora seja descrito no termo de reserva legal a fitofisionomia de mata de galeria, a reserva legal não faz cômputo de área de preservação permanente, conforme conferência das coordenadas geográficas que compõe seu perímetro, o que caracteriza a vegetação como de transição/ecótono, entre cerrado e floresta.

As coordenadas geográficas dos vértices da reserva legal são as seguintes: R01 X 418041,47 e Y 7811398,77; R02 X 418001,32 e Y 7811206,38; R03 X 418008,33 e Y 7811111,38; R04 X 417905,78 e Y 7810881,75; R05 X 417640,34 e Y 7811032,92 e R06 X 417712,01 e Y 7811320,82.

Do Cadastro Ambiental Rural.

A reserva legal da propriedade foi declarada no CAR.

Foram declarados 13,1509ha de reserva legal, em uma única gleba com fisionomia de transição, ecótono.

Os 13,1509ha atendem ao mínimo de 20% de reserva legal exigido por lei.

No SICAR federal foi baixada a poligonal da área delimitada como reserva legal, correspondendo a área delimitada como reserva legal na planta topográfica do imóvel e averbada no registro de imóveis.

5. Da Autorização para Supressão da cobertura Vegetal Nativa Com Destoca.

A proprietária requer a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 9,9000ha para converter em área de pastagem exótica.

O plano de utilização pretendida simplificado (PUP) foi apresentado como determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 2013. O mesmo cita como objetivo e justificativa da intervenção é a supressão da cobertura vegetal nativa para conversão em área de pastagem, divergindo do requerimento de intervenção ambiental, o qual é sinalizado que a intervenção será para agricultura.

Como mencionado, na Fazenda Santana/Coqueiro existiu autorização para supressão de vegetação nativa no ano de 2015 pelo DAIA nº 0029694-D, processo administrativo nº 13010002081/10, no qual foram autorizados para desmate 9,9000ha de vegetação nativa com fitofisionomia de cerrado. Ao se realizar a vistoria no local e coletar os pontos e compara-los com a poligonal do desmate autorizado no ano de 2015 e imagens de satélites atuais, constatou-se que a proprietária desmatou 1,8000ha além do

autorizado pelo DAIA nº 0029694-D. Sendo assim foi lavrado o Auto de Infração nº 010797 de 2019 em desfavor da proprietária.

Os 1,8000ha desmatados ilegalmente estão inseridos dentro da área de 9,9000ha requerida para a intervenção ambiental neste processo.

Importante frisar que a área liberada pelo DAIA nº 0029694-D era a área mais rala de vegetação nativa da propriedade, se caracterizando mais como um cerrado, conforme imagem de satélite, e também o local mais plano do imóvel. Embora nas bordas do local liberado a vegetação se apresente como um mosaico, hora mais rala, hora mais fechada, tendendo a se fechar com a formação de um dossel e um sub-bosque, como identificado em campo, caracterizando-a como transição.

Na área pretendida para supressão da cobertura vegetal nativa deste processo foram encontradas espécies arbóreas típicas de transição como o pau-jacaré, uma espécie de araçá (*Mirtacya Sp.*) de tronco vermelho, pau de óleo, vinhático, guaritá e jacarandás. Nota-se também a presença de espécies arbóreas típicas de cerrado como o pau terra, pimenta de macaco e mandiocão. No sub bosque pode-se observar a presença da espécie de transição negramina e pindaíba. Portanto, a área pretendida para supressão da cobertura vegetal nativa possui como fisionomia vegetação de transição entre cerrado e floresta estacional semidecidual, ecótono, uma vez que o Inventário Florestal de Minas Gerais 2009, indica que entre as espécies características de sub-bosque para florestas estacionais semidecíduais temos a *Siparuna spp.* (negramina); e entre as espécies características do dossel e sub-dossel incluem

Copaífera langsdorffii (pau-d'óleo), *Machaerium spp.* (jacarandás), *Myrcia spp.*, *Piptadenia gonoacantha* (pau jacaré) e *Plathymenia reticulata* (vinhático). Além disso o inventário florestal de Minas Gerais, ano 2009, classifica a área como área de Floresta Estacional Semidecidual.

Como se trata de uma disjunção florestal, localizada no Bioma Cerrado, pode-se aplicar o regime de proteção do bioma Mata Atlântica, Lei 11.428 de 2006, conforme nota explicativa da lei, desde que abrangidas por resolução Conama específica, neste caso a Conama 392/2007.

Conforme parâmetros da Resolução Conama 392/2007, o fragmento de vegetação nativa pretendido para desmate pode-se ser caracterizado como estágio médio de regeneração natural, pois apresenta a formação de dossel com sub-bosque, com a presença de serapilheira, além disso árvores com DAP médio de 10 cm, podendo alguns exemplares observados terem um DAP entorno de 30 cm, e a altura média é maior do que 5 metros.

Logo, se tratando de área em estágio médio de regeneração, não é passível de liberação para o uso proposto da área, conforme a lei de proteção do bioma Mata Atlântica 11.428/2006, pois não se trata de atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social e muito menos de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência de pequeno produtor rural.

Importante esclarecer que a proprietária não é considerada pequena produtora rural conforme critérios estabelecidos na lei 11.428 de 2006, pois é residente em área urbana e no imóvel em questão já possui 22,4452ha de área de pastagem exótica, os quais asseguram a atividade econômica do imóvel.

A área de 1,8000ha desmatada ilegalmente deverá ser recuperada, uma vez que faz parte do fragmento de vegetação nativa requerido para intervenção ambiental.

6. Conclusão:

Considerando a existência de espécies típicas de transição entre cerrado e floresta estacional semidecidual na área;

Considerando que o fragmento se trata de uma disjunção florestal, localizada no Bioma Cerrado;

Considerando que o fragmento se encontra em estágio médio de regeneração natural, conforme parâmetros estabelecidos na Resolução Conama 392 de 2007;

Considerando que o uso proposto para área em estágio médio de regeneração não se enquadra nas hipóteses da lei de proteção do bioma Mata Atlântica Lei 11.428/2006;

O técnico sugere pelo INDEFERIMENTO da supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 9,9000ha na Fazenda Santana/Coqueiros de propriedade de Leslie Caetano Paolinelli de Carvalho no Município de Luz.

As considerações técnicas descritas deste parecer devem ser apreciadas pelo Jurídico IEF.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JONAS OLIVEIRA REZENDE - MASP: 1.374.085-7

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 15 de janeiro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

PARECER JURÍDICO – URFBio CO

Processo nº: 13010000814/17

Requerente: Leslie Caetano Paolinelli de Carvalho

Município: Luz/MG

Núcleo de Apoio Regional: Arcos-MG

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para realizar supressão de vegetação nativa com destoca em área correspondente a 9,9000 ha, com a finalidade de implantar atividade de pecuária. Ressalta-se que dentro destes 9,9000 hectares, em 1,8000 hectare já ocorreu supressão de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, portanto, pretende-se regularizar essa área. O local solicitado para realizar a intervenção ambiental é o imóvel denominado Fazenda Santana/ Coqueiro, localizado no Município de Luz – MG, área total 64,7200 hectares, de propriedade de Leslie Caetano Paolinelli Carvalho.

No requerimento foi declarado endereço da requerente sendo no centro da cidade de Luz, bem como foi apresentado comprovante de residência no nome do marido da requerente, provando-se que é residente no centro da cidade de Luz.

Segundo o parecer técnico, o imóvel está inserido no Bioma Cerrado, possui fitofisionomia de ecótono, transição entre cerrado e áreas de floresta estacional semidecidual, está inserida na bacia hidrográfica do rio São Francisco. O Atlas Biodiversitas não considera a área como prioritária para conservação.

Para comprovação da demarcação da reserva legal da Fazenda Santana /Coqueiro, foi apresentado o recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) à fl. 17/19, em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

De acordo com o parecer técnico, a área solicitada para supressão de vegetação nativa possui fisionomia de vegetação de transição entre cerrado e floresta estacional semidecidual, ecótono, e seu estágio de regeneração é médio.

Ademais, informou-se no parecer técnico que no imóvel já é exercida atividade de pecuária, em área de 22,4452 hectares, os quais asseguram a atividade econômica do imóvel, e ainda, que a proprietária/requerente não é pequena produtora rural, tendo em vista que a lei 11.428/2006 estabelece critérios, os quais não são preenchidos no presente caso.

Concluiu-se tecnicamente pelo indeferimento do pedido de supressão de vegetação nativa com destoca em 9,9000 ha para expansão da atividade de pecuária, considerando que a área apresenta estágio médio de regeneração.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Sendo assim a Lei 11.428/2006 dispõe em seu art. 2º que:

Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico, concluiu-se, após análise dos estudos e após vistoria, que a área requerida para supressão apresenta estágio médio de regeneração.

Importante mencionar a lei 11.428/2006:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

A própria Lei explica:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII – interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico

A mesma lei aponta o conceito de pequeno produtor rural:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta)

hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo. Conforme explicitado acima, no requerimento foi declarado endereço da requerente sendo no centro da cidade de Luz, bem como foi apresentado comprovante de residência no nome do marido da requerente, provando-se que é residente no centro da cidade de Luz. E ainda, o imóvel possui área superior a 50 hectares.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer sugere o indeferimento do pedido, considerando o estágio médio de regeneração da vegetação apesar de dentro do Bioma Cerrado, a vegetação possui proteção especial pela lei 11.428/2006 (Floresta Estacional Semidecidual), o uso pretendido (ampliação da pecuária) não se trata de atividade de utilidade pública ou interesse social, nem se trata de pequeno produtor rural.

É o parecer.

Pará de Minas, 15 de fevereiro de 2021.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DEBORA DE ALMEIDA SILVA - ERCO - 1.379.692-5

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 23 de fevereiro de 2021